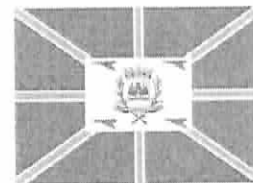




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.....008...../2015.

“Estabelece o piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas para o exercício de 2015, em cumprimento ao art. 1º da Lei Complementar nº 065, de 29 de dezembro de 2009, alterada que foi pela Lei Complementar nº 73, de 30 de maio de 2011, Lei Complementar nº 075, de 4 de agosto de 2011, Lei Complementar nº 092, de 22 de julho de 2013, e pela Lei Complementar nº 102, de 28 de maio de 2014, e ainda às disposições da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, que abrange a educação infantil, fundamental e de nível médio, ativos, inativos e pensionistas, será de R\$ 1.917,78 (um mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), pago proporcionalmente, tomando-se por base a jornada de até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari a que se refere o “caput” é fixado como salário ou vencimento base do servidor, nos termos do julgamento pelo STF na ADI nº 4167, de 2008, que declarou a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 2º O piso salarial a que se refere o “caput” deste artigo somente será devido para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal que se encontrarem em efetivo exercício atuando e lotados no sistema municipal de ensino.

Art. 2º Os ocupantes dos empregos públicos de Recreadora, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, desde que tenham a qualificação técnica e profissional exigida em Lei Federal, terão direito a receber o piso salarial de que trata o artigo anterior desta Lei Complementar, considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3º Os ocupantes dos empregos públicos de Bibliotecário, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, terão direito a receber uma complementação salarial proporcional ao valor do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal estabelecido no art. 1º desta Lei Complementar, calculado sobre a jornada mensal de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 4º Aplicam-se às disposições desta Lei Complementar aos ocupantes dos empregos públicos de Coordenador Educacional de Criança e Adolescente, que terão direito a receber o piso salarial como profissionais da educação para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, desde que em efetivo exercício da função no sistema municipal de ensino.

Municipal de Araguari



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º Os profissionais da educação, em efetivo exercício no sistema municipal de ensino nos níveis básico e médio, acometidos de doença ocupacional ou não, que os impeça de exercer a função para a qual foram concursados, e que forem submetidos à regular procedimento administrativo de readaptação ou reajustamento funcional, desde que continuem lotados na Secretaria Municipal de Educação ou em seus órgãos, terão direito, enquanto permanecerem nesta situação, ao piso salarial mensal de R\$ 1.917,78 (um mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), calculado proporcionalmente a sua jornada de trabalho.

Art. 6º Em função da adoção do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal, o anexo I da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, que foi alterado pela Lei Complementar nº 065, de 29 de dezembro de 2009, pela Lei Complementar nº 073, de 30 de maio de 2011, Lei Complementar nº 075, de 4 de agosto de 2011 e pela Lei Complementar nº 092, de 22 de julho de 2013, e pela Lei Complementar nº 102, de 28 de maio de 2014, passa a ser o constante desta Lei Complementar.

Art. 7º A quitação das diferenças de salário retroativas as competências de janeiro a abril de 2015, decorrentes da aplicação do piso salarial de que trata esta Lei Complementar, serão pagas de forma parcelada de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da Fazenda Pública Municipal, em até 12 vezes.

Parágrafo único. O pagamento das diferenças a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser feito juntamente com a folha de salários e vencimentos dos servidores beneficiários.

Art. 8º O anexo II da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido desta redação:

“ANEXO II
DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL
PREFEITURA DE ARAGUARI

DESCRIÇÃO DO EMPREGO/CARGO PÚBLICO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO/VENCIMENTO
...
COORDENADOR EDUCACIONAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE (220 horas mensais)	Instrução: formação em pedagogia	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.917,78
...

Art. 9º Os profissionais da educação escolar básica, definidos nesta Lei Complementar, terão direito a receber o piso salarial a que se refere o art. 2º, ainda que exerçam suas funções em outros órgãos da Administração Municipal, ou cedidos mediante convênio a entidades públicas ou privadas, desde que estejam atuando como educadores em projetos educacionais ou pedagógicos, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 10. Para atender as despesas com a execução desta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no vigente orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições não expressamente modificadas da Lei Complementar nº 102, de 28 de maio de 2014 e das outras leis complementares que tratam da matéria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 11 de maio de 2015.



Raul José de Belém

Prefeito



Mirian de Lima

Secretária de Administração

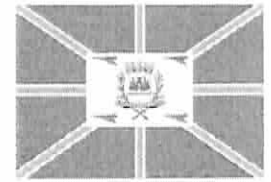


Márcia Hiromi Sakai Vidal

Secretária de Educação



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Estabelece o piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas para o exercício de 2015, em cumprimento ao art. 1º da Lei Complementar nº 065, de 29 de dezembro de 2009, alterada que foi pela Lei Complementar nº 73, de 30 de maio de 2011, Lei Complementar nº 075, de 4 de agosto de 2011, Lei Complementar nº 092, de 22 de julho de 2013, e pela Lei Complementar nº 102, de 28 de maio de 2014, e ainda às disposições da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, dando outras providências.”

O piso nacional salarial dos profissionais da educação foi estabelecido pelo Ministério da Educação em R\$ 1.917,78 (um mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no julgamento da ADI 4167, de 2008, para entender que o piso em espedeque deve guardar referência com o vencimento básico da categoria e não da remuneração com a integralidade, considerando assim, o piso nacional salarial dos profissionais da educação como o salário ou vencimento básico a ser pago a categoria.

Ademais, o cumprimento do piso, não infringe o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista que a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título fica vedada quando a despesa total com pessoal do órgão exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei complementar que houver incorrido no excesso o órgão, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

Portanto, é necessário que o Município de Araguari cumpra com as determinações legais e pague o piso salarial aos profissionais da educação básica.

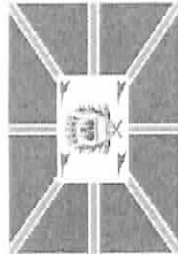
Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que transformado na respectiva Lei Complementar, propiciará a valorização dos profissionais da educação básica deste Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 11 de maio de 2015.


Raul José de Belém
Prefeito



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO-BASE
Inspetor Escolar 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e pós-graduação específica.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	RS 1.278,82
Supervisor Escolar I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	RS 1.278,82
Supervisor Escolar II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	RS 1.278,82
Supervisor Escolar III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	RS 1.278,82
Orientador Educacional I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	RS 1.278,82
Orientador Educacional II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	RS 1.278,82
Orientador Educacional III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	RS 1.278,82
Professor I 120 h mensais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	* Permitido apenas para os profissionais do magistério concursado e empossados até a data de publicação da LC n. 032, de 24/03/04.	RS 10,65
Professor I - A 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior e outras licenciaturas.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	RS 10,65
Professor II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da matriz curricular.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	RS 10,65
Professor de Educação Especial 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas específicas do currículo.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	RS 10,65
Professor de Ensino Profissionalizante	Instrução: nível superior específico na área de atuação profissional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	RS 10,65
Recreadora 40 horas semanais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	RS 1.917,78
Secretário Escolar 30 horas semanais	Instrução: nível médio.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	RS 1.438,64
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente	Instrução: formação em pedagogia	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	RS 1.917,78

[Handwritten signatures and initials]



LEI COMPLEMENTAR Nº 65/09

"ADEQUA O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE ARAGUARI, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, QUE ESTEJAM ABAIXO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica adequado às disposições da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, o piso salarial dos profissionais da educação pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, para uma jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, que estejam abaixo do piso salarial profissional nacional, em razão do que o anexo I, da Lei Complementar nº 32, de 24 de março de 2004, que foi alterada pela Lei Complementar nº 42, de 30 de junho de 2006, passa a ser o constante desta Lei Complementar, e a partir do mês de janeiro de 2010, o piso de R\$ 1.132,40 (um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta centavos) para os níveis básico e médio dos profissionais da educação será atualizado anualmente conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 1º As recreadoras que estiverem lotadas na Secretaria de Educação e em efetivo exercício na função do Sistema Municipal de Ensino, farão jus a uma complementação salarial até o valor do piso salarial dos profissionais da educação pública municipal de Araguari, que passa a ser de R\$ 1.132,40 (um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta centavos), devendo as mesmas se qualificarem profissionalmente com o objetivo de atenderem às exigências legais.

§ 2º Os bibliotecários que estiverem lotados na Secretaria de Educação e em efetivo exercício na função do Sistema Municipal de Ensino, farão jus a uma complementação salarial proporcional ao valor do piso salarial dos profissionais da educação pública municipal de Araguari, estabelecido no parágrafo anterior, considerando a jornada mensal de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 2º O Poder Executivo poderá abrir créditos especiais suplementares para fazer face aos gastos com execução desta Lei Complementar, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações do orçamento do exercício de 2010 e/ou do excesso de arrecadação.

Art. 3º Permanecem em vigência as demais normas relativas ao pessoal da educação deste Município, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com produção dos seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de dezembro de 2009.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Marivone de Paiva Fernandes Borges
Secretária de Educação



LEI COMPLEMENTAR Nº 73/11.

"ESTABELECE O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ARAGUARI PARA O CORRENTE ANO DE 2011, EM CUMPRIMENTO DO QUE ESTABELECEM O ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 E ART. 5º, DA LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica estabelecido, a partir do mês de janeiro de 2011, o valor de R\$ 1.187,00 (um mil, cento e oitenta e sete reais) do novo piso salarial para os níveis básico e médio dos profissionais da educação pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas, para uma jornada de no máximo 40 (quarenta) horas semanais, em razão do que o anexo I, da Lei Complementar nº 32, de 24 de março de 2004, que foi alterada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 42, de 30 de junho de 2006 e pela Lei Complementar nº 65, de 29 de dezembro de 2009, passa a ser o constante desta Lei Complementar.

§ 1º A quitação dos valores retroativa a janeiro de 2011, decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, poderá ser em parcela única juntamente com a folha de pagamento de salário do mês em que a mesma entrar em vigência, ou então de forma parcelada de acordo com a disponibilidade financeira da Fazenda Pública Municipal, desde que não ultrapasse o presente exercício.

§ 2º As recreadoras que estiverem lotadas na Secretaria de Educação e em efetivo exercício na função do Sistema Municipal de Ensino, desde que tenham a qualificação e formação exigidas na legislação federal, farão jus ao mesmo piso salarial de que trata o caput deste artigo, para uma jornada de até 220 horas mensais.

§ 3º Vetado.

§ 4º Os bibliotecários que estiverem lotados na Secretaria de Educação e em efetivo exercício na função do Sistema Municipal de Ensino, farão jus a uma complementação salarial proporcional ao valor do piso salarial dos profissionais da educação pública municipal de Araguari estabelecido no caput deste artigo, considerando a jornada mensal de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 2º Permanecem em vigência no que couber a Lei Complementar nº 65, de 29 de dezembro de 2009, bem assim as demais normas relativas ao pessoal da educação deste Município, desde que não conflitantes com as disposições desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com produção dos seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 30 de maio de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Eunice Maria Mendes
Secretária de Educação



LEI COMPLEMENTAR Nº 92, de 22 de julho de 2013.

"ESTABELECE O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO BÁSICO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ARAGUARI, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013, EM CUMPRIMENTO AO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, ALTERADA QUE FOI PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 30 DE MAIO DE 2011, E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 4 DE AGOSTO DE 2011, E AINDA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica estabelecido nos termos desta Lei Complementar, o piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, que abrange a educação infantil, fundamental e de nível médio, ativos, inativos e pensionistas para uma jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, que estejam abaixo do piso salarial profissional nacional divulgado pelo Ministério da Educação-MEC, com base no aumento do valor mínimo anual investido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, por aluno da educação básica.

Art. 2º O piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, que abrange a educação infantil, fundamental e de nível médio, ativos, inativos e pensionistas, será de R\$ 1.567,00 (um mil e quinhentos e sessenta e sete reais), pago proporcionalmente, tomando-se por base a jornada de até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º Consideram-se, nos termos da art. 61, Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação, portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo Único - O piso salarial a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, somente será devido para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal que se encontrarem em efetivo exercício, atuando e lotados no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º Os ocupantes dos empregos públicos de Recriadora, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, desde que tenham a qualificação técnica e profissional exigida em lei federal, terão direito a receber o piso salarial de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 5º Os ocupantes dos empregos públicos de Bibliotecário, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, terão direito a receber uma complementação salarial proporcional ao valor do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal, estabelecido no art. 2º desta Lei Complementar, calculado sobre a jornada mensal de 120 (cento e vinte) horas.

Parágrafo Único - Aplicam-se às disposições desta Lei Complementar aos ocupantes dos empregos públicos de Coordenador Educacional de Criança e Adolescente, que terão direito a receber o piso salarial como profissionais da educação para uma jornada de no mínimo 40 (quarenta) horas semanais, desde que em efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º Os profissionais da educação, em efetivo exercício no Sistema Municipal de Ensino, nos níveis básico e médio, acometidos de doença ocupacional ou não, que os impeça de exercer a função para a qual foram concursados, e que forem submetidos à regular procedimento administrativo de readaptação, desde que continuem lotados na Secretaria Municipal de Educação ou em seus órgãos, terão direito, enquanto permanecerem nesta situação, ao piso salarial mensal de R\$ 1.567,00 (um mil e quinhentos e sessenta e sete reais), calculado proporcionalmente a sua jornada de trabalho.

Art. 7º Ficam acrescentados os §§ 5º e 6º ao art. 31 da LEI COMPLEMENTAR Nº 32, de 24 de março de 2004, alterada que foi pela LEI COMPLEMENTAR Nº 65, de 29 de dezembro de 2009, e pela LEI COMPLEMENTAR Nº 73, de 30 de maio de 2011, que passa a vigorar acrescido com esta redação:

"Art. 31...

...

§ 5º Aos especialistas em educação, fica assegurado o pagamento de gratificação de atividade de especialista, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o salário básico do servidor.

§ 6º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se especialistas em educação os ocupantes dos empregos públicos efetivos do Quadro Permanente de inspetor escolar, supervisor escolar e orientador escolar, conforme descrito no anexo III desta Lei Complementar."

Art. 8º Em função da adoção do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal, o anexo I da LEI COMPLEMENTAR Nº 32, de 24 de março de 2004, que foi alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 65, de 29 de dezembro de 2009 e pela LEI COMPLEMENTAR Nº 73, de 30 de maio de 2011, passa a ser o constante desta Lei Complementar.

Art. 9º A quitação das diferenças de salário retroativas a janeiro de 2013, decorrentes da aplicação do piso salarial de que trata esta Lei Complementar, poderá ser em parcela única, ou então poderão ser pagas de forma parcelada de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da Fazenda Pública Municipal, desde que o parcelamento não ultrapasse o presente exercício.

Parágrafo Único - O pagamento das diferenças a que se refere o caput deste artigo poderá ser feito juntamente com a folha de salários e vencimentos dos servidores beneficiários.

Art. 10. Ficam transformados 5 (cinco) empregos públicos de Coordenador de Criança e Adolescente com jornada de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, em 5 (cinco) empregos públicos de Coordenador Educacional de Criança e Adolescente, com jornada de 220 horas mensais e salário básico constante do anexo constante desta Lei Complementar.

§ 1º Os atuais ocupantes dos empregos públicos de Coordenador Educacional de Criança e Adolescente deverão, no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses se qualificarem profissionalmente com o objetivo de atenderem as exigências contidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Os ocupantes dos empregos públicos transformados na forma do caput deste artigo passam a integrar o Sistema Municipal de Ensino, como profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari.

Art. 11. O anexo I da LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido desta redação:

"ANEXO I - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPOS	DENOMINAÇÃO DOS EMPREGOS
...	...
GRUPO 6	Auxiliar de Biblioteca; Bibliotecário; Coordenador de Ensino; Educador Educacional
Educação	-Coordenador
Cultura	de Criança e Adolescente; Inspetor Escolar; Instrutor de Arte
-	Cênica; Instrutor de Basquetebol; Instrutor de Futebol de
Esporte	-Campo; Instrutor de Futebol de Salão; Instrutor de Ginástica
Lazer,	Olimpica; Instrutor de Handebol; Instrutor de Informática;
Informação	eInstrutor de Libras; Instrutor de Natação; Instrutor de
Turismo	Voleibol; Interprete de Libras; Jornalista; Orientador
	Educacional; Professor I; Professor II; Professor de Ensino
	Especial; Professor de Ensino Profissionalizante;
	Publicitário; Recreadora; Secretário Escolar; Supervisor de
	Ensino e Técnico em Turismo.
...	...
GRUPO 8	Agente Social; Assistente Social; Instrutor de Artesanato;
Serviço Social	Instrutor de Corte e Costura;
	Instrutor de Empreendimento em Geração de Renda; Instrutor de
	Manicure; Instrutor de
	Marcenaria.

Art. 12. O anexo II da LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido desta redação:

"ANEXO II
DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL PREFEITURA DE ARAGUARI

DESCRIÇÃO DO EMPREGO/CARGO PÚBLICO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO/VENCIMENTO BASE
...
COORDENADOR EDUCACIONAL DE CRIANÇA	Instrução: DE formação em pedagogia	Externo: mediante concurso público	R\$1.567,00
ADOLESCENTE (220 horas mensais)			
...

Parágrafo Único - Fica excluído do anexo II da LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 30 de junho de 2006, em razão da transformação de que trata o art. 10 desta Lei Complementar, o emprego público de Coordenador de Criança e Adolescente.

Art. 13. O anexo VI da LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido desta redação:

"ANEXO VI - EMPREGOS PÚBLICOS QUADRO PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS
...
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente	05	...
...

Parágrafo Único - Fica excluído do anexo VI da LEI COMPLEMENTAR Nº 41, de 30 de junho de 2006, em razão da transformação de que trata o art. 10 desta Lei Complementar, o emprego público de Coordenador de Criança e Adolescente.

Art. 14. O caput do art. 19 da LEI COMPLEMENTAR Nº 32, de 24 de março de 2004, alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 42, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 19. São considerados profissionais do magistério, além dos que exercem atividades da docência, isto é, dos professores, aqueles que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, quais sejam, diretores, administradores escolares ou especialistas em planejamento escolar, inspetores, supervisores e orientadores educacionais e aqueles que exercem a função de coordenador educacional de criança e adolescente na rede pública municipal de Araguari e de recreadores nos Centros de Educação Municipal Infantil, bem como os coordenadores de Centros de Educação Municipal Infantil."

Art. 15. O anexo III da LEI COMPLEMENTAR Nº 32, de 24 de março de 2004, alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 42, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"ANEXO III - ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPOS	DENOMINAÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS
...	...
GRUPO VII	Recreadora/educadora em Centros de Educação Municipal
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente e Recreadora	Coordenador Educacional de Criança e Adolescente
...	...

Art. 16. O anexo IV da LEI COMPLEMENTAR Nº 32, de 24 de março de 2004, alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 42, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"ANEXO IV - ELENCO DE EMPREGOS PÚBLICOS E SUAS CLASSES CORRELATAS DE ENQUADRAMENTO E PARA FINS DE PROMOÇÃO

CARGO	Classe de	2ª	3ª	4ª	5ª
	Enquadramento	classe	classe	classe	classe
		5%	10%	15%	20%
.....
COORDENADOR EDUCACIONAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE	A	B	C	D	E
.....

Art. 17. Os profissionais da educação escolar básica, definidos nesta Lei Complementar, terão direito a receber o piso salarial a que se refere o art. 2º, ainda que exerçam suas funções em outros órgãos da Administração Municipal, ou cedidos mediante convênio a entidades públicas ou privadas, desde que estejam atuando como educadores em projetos educacionais ou pedagógicos, em parceria e supervisionados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18. Para atender as despesas com a execução desta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no vigente orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 22 de julho de 2013.

Raul José de Belém
Prefeito

Luiz Gonzaga Barbosa Pires
Secretário de Administração

Iara Cristina Rodrigues Alves de Faria
Secretária de Educação



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 102, de 28 de maio de 2014.

“Estabelece o piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas para o exercício de 2014, em cumprimento ao art. 1º da Lei Complementar nº 065, de 29 de dezembro de 2009, alterada que foi pela Lei Complementar nº 073, de 30 de maio de 2011, Lei Complementar nº 075, de 4 de agosto de 2011, e pela Lei Complementar nº 092, de 22 de julho de 2013, e ainda às disposições da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O piso salarial para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, que abrange a educação infantil, fundamental e de nível médio, ativos, inativos e pensionistas, para o exercício de 2014, em cumprimento ao art. 1º da Lei Complementar nº 065, de 29 de dezembro de 2009, alterada que foi pela Lei Complementar nº 073, de 30 de maio de 2011, Lei Complementar nº 075, de 4 de agosto de 2011, e pela Lei Complementar nº 092, de 22 de julho de 2013, e ainda às disposições da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, será de R\$1.697,37 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), pago proporcionalmente, tomando-se por base a jornada de até 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O piso salarial a que se refere o *caput* deste artigo somente será devido para os profissionais do ensino básico da rede pública municipal que se encontrarem em efetivo exercício atuando e lotados no sistema municipal de ensino.

Art. 2º Os ocupantes dos empregos públicos de Recreadora, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, desde que tenham a qualificação técnica e profissional exigida em Lei Federal, terão direito a receber o piso salarial de que trata o artigo anterior desta Lei Complementar, considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3º Os ocupantes dos empregos públicos de Bibliotecário, no efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino, terão direito a receber uma complementação salarial proporcional ao valor do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal, estabelecido no art. 1º desta Lei Complementar, calculado sobre a jornada mensal de 120 (cento e vinte) horas.

Art. 4º Aplicam-se às disposições desta Lei Complementar aos ocupantes dos empregos públicos de Coordenador Educacional de Criança e Adolescente, que terão direito a receber o piso salarial como profissionais da educação para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, desde que em efetivo exercício da função no Sistema Municipal de Ensino.

Art. 5º Os profissionais da educação, em efetivo exercício no Sistema Municipal de Ensino nos níveis básico e médio, acometidos de doença ocupacional ou não, que os impeça de exercer a função para a qual foram concursados, e que forem submetidos à regular procedimento administrativo de readaptação ou reajustamento funcional, desde que continuem lotados na Secretaria Municipal de Educação ou em seus órgãos, terão direito, enquanto permanecerem nesta situação, ao piso salarial mensal de R\$ 1.697,37 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), calculado proporcionalmente a sua jornada de trabalho.

Art. 6º Em função da adoção do piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal, o anexo I da Lei Complementar nº 032, de 24 de março de 2004, que foi alterado pela Lei Complementar nº 065, de 29 de dezembro de 2009, pela Lei Complementar nº 073, de 30 de maio de 2011, Lei Complementar nº 075, de 4 de agosto de 2011, e pela Lei Complementar nº 092, de 22 de julho de 2013, passa a ser o constante desta Lei Complementar.

Art. 7º A quitação das diferenças de salário retroativas as competências de janeiro a abril de 2014, decorrentes da aplicação do piso salarial de que trata esta Lei Complementar, serão pagas de forma parcelada de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira da Fazenda Pública Municipal, em até doze (12) vezes, sendo que as diferenças de salário retroativas a janeiro a março dos anos subseqüentes serão pagas em parcela única.

Secretaria



PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O pagamento das diferenças a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser feito juntamente com a folha de salários e vencimentos dos servidores beneficiários.

Art. 8º O anexo II da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar acrescido desta redação:

"ANEXO II
DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL
PREFEITURA DE ARAGUARI

DESCRIÇÃO DO EMPREGO/CARGO PÚBLICO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO/VENCIMENTO
...
COORDENADOR EDUCACIONAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE (220 horas mensais)	Instrução: formação em pedagogia	Externo: mediante concurso público	R\$ 1.697,37
...

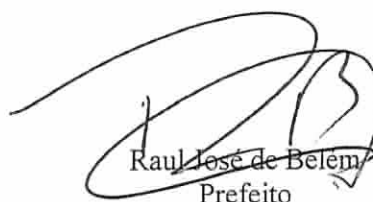
Art. 9º Os profissionais da educação escolar básica, definidos nesta Lei Complementar, terão direito a receber o piso salarial a que se refere o art. 2º, ainda que exerçam suas funções em outros órgãos da Administração Municipal, ou cedidos mediante convênio a entidades públicas ou privadas, desde que estejam atuando como educadores em projetos educacionais ou pedagógicos, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Para atender as despesas com a execução desta Lei Complementar fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no vigente orçamento do Município, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações em igual montante.

Parágrafo único. A data base para o reajuste anual, de que trata esta Lei Complementar, fica fixada para o mês de abril de cada ano.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições não expressamente modificadas da Lei Complementar nº 092, de 22 de julho de 2013, e das outras leis complementares que tratam da matéria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de maio de 2014.

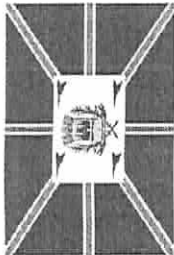

Raul José de Belém
Prefeito


Mirian de Lima
Secretária de Administração


Iara Cristina Rodrigues Alves de Faria
Secretária de Educação




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	FORMA DE RECRUTAMENTO	SALÁRIO-BASE
Inspetor Escolar 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e pós-graduação específica.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 1.131,60
Supervisor Escolar I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 1.131,60
Supervisor Escolar II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 1.131,60
Supervisor Escolar III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em supervisão escolar.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 1.131,60
Orientador Educacional I 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 1.131,60
Orientador Educacional II 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 1.131,60
Orientador Educacional III 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia ou normal superior e habilitação em orientação educacional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 1.131,60
Professor I 120 h mensais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 9,42
Professor I - A 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior e outras licenciaturas.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 9,42
Professor II 24 h semanais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena correspondente a áreas específicas da matriz curricular.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 9,42
Professor de Educação Especial 120 h mensais	Instrução: nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia, normal superior ou áreas específicas do currículo.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 9,42
Professor de Ensino Profissionalizante	Instrução: nível superior específico na área de atuação profissional.	Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público.	R\$ 9,42
Recreadora 40 horas semanais	Instrução: curso normal / magistério, obtido no ensino médio. *	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 1.697,37
Secretário Escolar 30 horas semanais	Instrução: nível médio.	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 1.273,02
Coordenador Educacional de Criança e Adolescente	Instrução: formação em pedagogia	Externo: no mercado de trabalho mediante concurso público.	R\$ 1.697,37



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO);

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda

vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Nelson Machado

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

José Múcio Monteiro Filho

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008

LRF - Lc nº 101 de 04 de Maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

(...)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

(...)

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008." (Tribunal Pleno, ADI 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.04.2011, DJe 24.08.2011).